

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC

AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, autarquia especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no SCES/Sul, Lote 10, Trecho 03, Projeto Orla, Polo 08, CEP 70.200-003, na Cidade de Brasília-DF, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, doravante denominada “ANTT”, e de outro lado

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A - ECOSUL, empresa com sede na cidade de Pelotas, na BR 116, km 511, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 02.511.048/0001-90, neste ato devidamente representada por seus representantes legais, conforme previsto em seu estatuto social, doravante denominada “ECOSUL”;

Considerando que as partes celebraram Contrato de Concessão nº PJ/CD/215/98, devidamente alterado pelo Contrato de Rerratificação e Sub-rogação Contrato nº 013/00-MT, pelo Primeiro Termo Aditivo ao contrato 013/00-MT e pelo Termo de Transferência e Sub-rogação celebrado entre Ministério dos Transportes e Agência Nacional de Transportes Terrestres;

Considerando a instauração de processos administrativos pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais por parte da ECOSUL;

Considerando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência, bem como as prerrogativas constantes na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no art. 16 da Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, alterada pela Resolução nº 847, de 12 de janeiro de 2005;

Considerando que a celebração do Termo de Ajuste de Conduta não obstante seu caráter extrajudicial rege-se segundo as regras e princípios norteadores da prestação de serviços públicos, que preza, dentro outros aspectos, pela busca da excelência na qualidade de prestação dos serviços de interesse público, pela economicidade, celeridade e moralidade;

Considerando que a celebração do Termo de Ajuste de Conduta se traduz na forma mais eficaz, célere, econômica para atendimento do interesse público inerente ao Contrato de Concessão firmado entre as partes e que pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários no que tange à

regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade da tarifa;

Considerando que o artigo 16 da Resolução da ANTT nº 442, de 2004, permite a formalização de Termo de Ajuste de Conduta inclusive para processos administrativos em andamento;

Considerando o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201108889 da CGU, que recomenda avaliar a inclusão, nos contratos ou na resolução, dos valores referentes ao pagamento das multas devidas para que sejam revertidos à modicidade tarifária;

Considerando que os recursos para investimentos previstos em contrato se mostravam insuficientes e foram realizadas alterações no cronograma de obras e reforço nos investimentos para melhorar as condições do pólo rodoviário, cuja melhoria foi devidamente comprovada em campo por equipe técnica da ANTT e registrada no Memorando nº 207/2011/SUINF, além da significativa queda nos registros de infrações; e

Considerando a autorização da Diretoria da ANTT para celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, exarada na Deliberação nº 243/11, de 25 de novembro de 2011;

As partes, com fulcro no artigo 16 da Resolução da ANTT nº 442, de 2004, resolvem firmar o presente Termo de Ajuste de Conduta cujo objeto é a definição dos critérios e requisitos para a solução dos processos administrativos abaixo especificados e instaurados pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais pela ECOSUL, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INTEGRANTES DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

O presente Termo de Ajuste de Conduta tem por objeto os seguintes processos administrativos, ainda em curso, apresentados no quadro abaixo:

nº	PAS	URTs
1	50500.067882/2007-13	600
2	50500.013697/2008-81	600
3	50500.013817/2008-41	29
4	50500.013834/2008-88	300

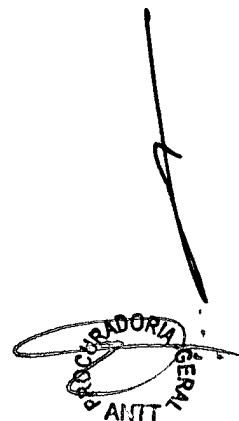


5	50500.013862/2008-03	33
6	50500.013693/2008-01	200
7	50500.013762/2008-79	2
8	50500.013822/2008-53	500
9	50500.013858/2008-37	100
10	50500.013785/2008-83	2
11	50500.013773/2008-59	2
12	50500.013759/2008-55	25
13	50500.013799/2008-05	56
14	50500.013752/2008-33	25
15	50500.013704/2008-45	25
16	50500.013729/2008-49	25
17	50500.013798/2008-52	24
18	50500.013747/2008-21	25
19	50500.013742/2008-06	25
20	50500.021966/2008-83	2
21	50520.002393/2007-70	600
22	50500.022222/2008-86	100
23	50500.025726/2008-58	600
24	50500.022261/2008-83	600
25	50500.022237/2008-44	900
26	50500.022234/2008-19	100
27	50500.027186/2008-47	13
28	50500.022233/2008-66	100
29	50500.022224/2008-75	100
30	50500.022205/2008-49	100
31	50500.022207/2008-38	100
32	50500.022204/2008-02	100
33	50500.022228/2008-53	600
34	50500.022198/2008-85	159
35	50500.022202/2008-13	100
36	50500.022011/2008-43	627
37	50500.022189/2008-94	600
38	50500.022194/2008-05	100
39	50500.027915/2008-65	100
40	50500.027913/2008-76	600
41	50500.027914/2008-11	100
42	50520.001465/2007-61	600
43	50500.032074/2008-16	100
44	50500.032069/2008-03	1000
45	50500.036120/2008-48	500
46	50500.036145/2008-41	500
47	50500.010262/2008-85	500
48	50500.036203/2008-37	500
49	50500.036170/2008-25	500
50	50500.036894/2008-79	100
51	50500.036874/2008-06	500
52	50500.036213/2008-72	500
53	50500.062878/2008-31	200
54	50500.047522/2008-78	300
55	50500.047525/2008-10	750
56	50500.047528/2008-45	500

9



[Handwritten signature]



57	50520.005235/2008-52	750
58	50500.073568/2008-42	500
59	50520.003299/2008-19	300
60	50520.006053/2008-07	100
61	50520.006044/2008-16	100
62	50500.061261/2008-07	100
63	50500.061265/2008-87	100
64	50520.004688/2008-61	500
65	50520.006430/2008-08	100
66	50520.006574/2008-56	750
67	50520.006575/2008-09	750
68	50520.006620/2008-17	200
69	50500.082356/2008-56	300
70	50520.000657/2009-12	500
71	50500.007868/2009-14	100
72	50520.001460/2009-09	100
73	50520.005775/2009-17	1000
74	50500.063136/2009-12	500
75	50500.047524/2008-67	500
TOTAL		23299

Quadro: Processos em análise de 2ª instância

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRAS

Como forma de solução dos conflitos pertinentes aos processos administrativos especificados na Cláusula Primeira e, à luz das considerações atenuantes elencadas, será reduzido em 30% o valor total que seria aplicado em multas à ECOSUL. Esse saldo será utilizado para realizar as seguintes obras necessárias nas rodovias:

Objeto	Valor estimado
Ilhas Centrais BR 116 Camaquã - Pelotas Km 426,900 ao 428,100 – Município de Cristal	R\$ 116.075,82
Projeto Interseção da BR 392 – Trecho Pelotas - SBV km 117 - Acesso a Coxilha dos Campos (Trevo Nutrisa) – Município de Canguçu	R\$ 788.232,27
Projeto interseção BR 116/BR 293 - BR 116 (Entroncamento Pelotas – Jaguarão – Bagé)	R\$ 232.750,54
Projeto da interseção de acesso a Vila Operária - BR 293 Pelotas - Bagé - Km 137,200 – Município de Candiota	R\$ 227.494,05



Parte do valor não previsto no PER, para execução da recuperação da Ponte sobre o Rio Camaquã – BR 116 – km 428 ao 428,6	R\$ 3.000.000,00
TOTAL	R\$ 4.364.552,68

Quadro 2: Obras propostas/valores estimados

PARÁGRAFO ÚNICO – As obras acima pressupõem o desenvolvimento de projetos executivos e respectivas planilhas de quantidades e preços, sendo a diferença com os valores estimados, apresentados no quadro supra, a maior ou a menor, apurada em relação ao autorizado, remetida ao fluxo de caixa para efeito de compensação tarifária.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROJETOS, PRAZO E CRONOGRAMA DE OBRAS

A ECOSUL apresentará os projetos executivos e planilhas de preços pertinentes às obras especificadas na Cláusula Segunda no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O cronograma para execução das obras será estipulado pela ANTT após análise e deliberação final dos projetos apresentados pela ECOSUL. O prazo máximo de execução das obras é de 3 (três) anos, contados da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 16, da Resolução 442, de 2004, ficam suspensos os processos administrativos especificados na Cláusula Primeira deste Termo de Ajuste de Conduta, a partir da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos processos suspensos, supracitados, não se aplica a incidência de prescrição disposta no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA COMPROMISSÁRIA

O descumprimento ou violação das condições estabelecidas no presente Termo de Ajuste de Conduta por parte da ECOSUL ensejará a imediata revogação




da suspensão dos processos administrativos descritos na Cláusula Primeira, bem como a revogação da redução de que trata a Cláusula Segunda deste Termo de Ajuste de Conduta.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONSTATAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

Nos termos do *caput* e parágrafo 1º, do artigo 18, da Resolução 442, de 2004, após decorrido o prazo para realização das obras constantes na Cláusula Segunda, a ANTT verificará e atestará, mediante relatório específico, o cumprimento ou não das obrigações decorrentes deste TAC. Em sendo atestado o cumprimento integral das obrigações assumidas pela ECOSUL, os processos administrativos instaurados e especificados na Cláusula Primeira serão arquivados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cumprimento dos compromissos assumidos pela ECOSUL ensejará a quitação total, seja a que título for, dos valores devidos e decorrentes da aplicação das penalidades de multa pertinentes aos processos administrativos especificados na Cláusula Primeira deste Termo de Ajuste de Conduta.

E, por estarem assim acordadas as partes, firmam o presente Termo de Ajuste de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor.

Brasília, 24 de maio de 2012.

Ivo Borges de Lima
Matr. 0040155
Diretor-Geral em Exercício

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL

